



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13707.001671/2007-67
Recurso n° 160.208 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 103-23.347
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente TEJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

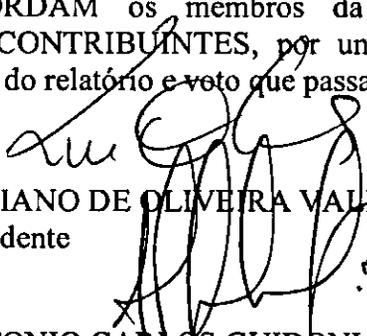
Exercício: 2003

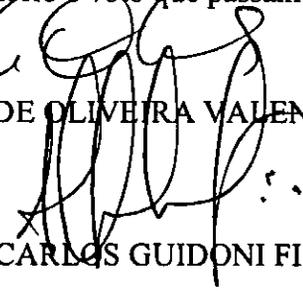
Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO EM REPRESENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não é cabível a interposição de recurso voluntário em procedimento de representação instaurado exclusivamente para controle e cobrança de débitos objeto de lançamento constante de outro procedimento administrativo. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por TEJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

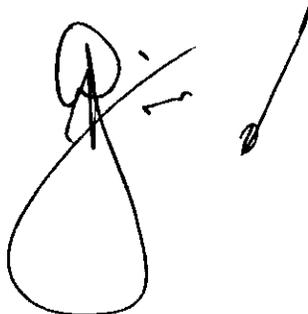
Trata-se de recurso voluntário interposto em procedimento de representação formalizado pela DRF/Rio de Janeiro – CAC Madureira tão-somente para controle e cobrança de débitos objeto de auto de infração constante do Processo n. 18471.001751/2005-85.

No citado processo, em 26.01.2007, a Delegacia Regional de Julgamentos do Rio de Janeiro – RJ julgou procedente em parte o lançamento, para afastar da tributação os valores relativos a “omissões de compra” e “omissões de receitas financeiras” informados pela Fiscalização nos lançamentos de IRPJ e reflexos (itens 01 e 03, respectivamente). Não houve interposição de recurso voluntário pela Recorrente naqueles autos, em que pese a intimação editalícia (após tentativa de intimação postal). Em sede de recurso de ofício, este Colegiado restabeleceu apenas a tributação sobre as receitas financeiras omitidas pela Recorrente (item 03 dos autos de infração de IRPJ e reflexos).

Em 11.05.2007 e 23.05.2007, a DRF/Rio de Janeiro – CAC Madureira encaminhou carta à Recorrente para a cobrança de citados débitos (fls. 66 e 70v).

Em 11.06.2007, a Recorrente compareceu espontaneamente aos autos e declarou “*para os devidos fins que teve livre acesso e vista dos autos n. 13707001671/2007-67 – carta de cobrança*”. Surpreendentemente, em 03.07.2007, a Recorrente interpôs recurso voluntário em face do acórdão proferido no Processo n. 18471.001751/2005-85, no qual sustenta a ilegitimidade da tributação mantida pela DRJ *a quo* e a inexigibilidade de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the bottom and a smaller loop at the top. To the right of the signature is a small, simple drawing of a pen nib pointing downwards.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Conforme salientado acima, este procedimento trata tão-somente de representação para fins de controle e cobrança de créditos definitivamente constituídos na esfera administrativa por conta de decisão proferida (e não impugnada tempestivamente pela Recorrente) no Processo n. 18471.001751/2005-85. Este procedimento não é meio hábil para discutir a legitimidade de créditos tributários, mas sim mero veículo de cobrança de valores tidos como líquidos e certos na instância administrativa. Daí porque ser inadmissível conhecer do recurso para reabrir discussão sobre a legitimidade de créditos já reconhecida em procedimento específico.

Não bastasse tal fato, que por si só seria suficiente para afastar a pretensão da Recorrente, e ainda que se admitisse a possibilidade de a Recorrente discutir a procedência dos lançamentos em referência neste procedimento, releva notar o fato de que o recurso voluntário seria intempestivo, posto que interposto após o trintídio estabelecido na legislação vigente. No particular, vale lembrar que a Recorrente foi intimada nesses autos em 11.05.2007 e em 23.05.2007, mas interpôs o apelo apenas em 03.07.2007.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO